

Estabelece normas específicas para a instalação de anúncios e toldos nos estabelecimentos situados na Rua Barão de Itapetininga, Rua Conselheiro Crispiniano, Praça Ramos de Azevedo e Praça da República, em complementação ao Decreto nº 30.002, de 9 de agosto de 1991.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A:

Art. 1º - Os anúncios instalados ou que vierem a ser instalados nos estabelecimentos situados na Rua Barão de Itapetininga, Rua Conselheiro Crispiniano, Praça Ramos de Azevedo e Praça da República, além das disposições constantes do Decreto nº 30.002, de 9 de agosto de 1991, ficam sujeitos as condições estabelecidas no presente decreto.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais ou de serviços lindeiros às vias de que trata este decreto, na veiculação de anúncios, poderão optar, exclusivamente, por uma das alternativas seguintes:

- I - Anúncios paralelos;
- II - Anúncios paralelos na forma de letreiros aplicados;
- III - Anúncios perpendiculares com área inferior a 0,80 m²;
- IV - Anúncios perpendiculares com área superior a 0,80 m²;

Art. 3º - Nos imóveis lindeiros à Rua Barão de Itapetininga, Rua Conselheiro Crispiniano, Praça Ramos de Azevedo e Praça da República, os anúncios paralelos definidos no inciso II do artigo 12 do Decreto nº 30.002 de 9 de agosto de 1991, deverão:

- I - Apresentar altura máxima de 1,00 m;
- II - Estar instalados abaixo da linha das marquises, quando houver;
- III - Estar instalados na faixa compreendida entre o pavimento térreo e o primeiro pavimento ou sobreloja, desde que abaixo das aberturas desse pavimento ou sobreloja;
- IV - Estar situados a uma altura mínima de 2,20 m em relação à calçada.

Parágrafo único - Os anúncios paralelos colocados em um mesmo imóvel, ainda que pertencentes a estabelecimentos diversos, devem guardar a mesma relação de altura e largura relativamente à calçada, conforme estabelecido no parágrafo 1º do artigo 13 do Decreto nº 30.002, de 9 de agosto de 1991.

Art. 4º - Após análise do Grupo Executivo do Eixo Sé-Arouche e desde que compatíveis com a arquitetura do edifício, poderão ser admitidos anúncios paralelos, na forma de letreiros aplicados letra por letra sobre a fachada.

Art. 5º - O anúncio perpendicular com área até 0,80 m² por face de exposição, além da obediência ao disposto no Decreto nº 30.002, de 9 de agosto de 1991, de

- I - Ter até duas faces laterais de exposição e espessura máxima de 0,25 m;
- II - Situar-se a uma altura mínima da calçada de 2,50 m, entre o térreo e o primeiro pavimento e abaixo da marquise, quando houver;
- III - Conservar, no estabelecimento, espaço mínimo de 8,00 m entre anúncios desse tipo.

Parágrafo único - Nos imóveis com frente para mais de 1 (uma) rua, será permitido um anúncio por rua, desde que mantida a distância mínima de 8,00 m entre eles.

Art. 6º - O anúncio perpendicular com área de exposição maior que 0,80 m², por face de exposição, além da obediência ao disposto no Decreto nº 30.002, de 9 de agosto de 1991, deverá:

- I - Ser o único, desse tipo, no imóvel, mesmo que nele existam vários estabelecimentos;
- II - Estar situado a uma altura mínima de 5,00 m em relação à calçada;
- III - Não ultrapassar a linha de cobertura;
- IV - Ser vertical;
- V - Ter comprimento máximo de 6,00 m;
- VI - Ter área máxima equivalente a 5,00 m², por face de exposição, e área total de 10,00 m²;

VII - Guardar distância mínima de 2,50 m das divisas do lote.

Parágrafo único - A instalação do anúncio de que cuida o "caput" deste artigo depende de anuência formal do condômino no qual se situar.

Art. 7º - Os toldos instalados ou que vierem a ser instalados nas Ruas Barão de Itapetininga, Rua Conselheiro Crispiniano e Praça Ramos de Azevedo, respeitadas as disposições do artigo 15 do Decreto nº 30.002, de 9 de agosto de 1991, deverão observar as seguintes condições:

- I - Ser retratáveis ou cortinas, quando necessários para proteção de vitrinas;
- II - Ter altura mínima da calçada de 2,30 metros, e, quando abertos, poderão avançar, no máximo, até 2,00 metros em relação à fachada do imóvel.

§ 1º - Será permitida a instalação de apenas 1 (um) toldo por vão do estabelecimento.

§ 2º - Os toldos de que cuida este artigo não poderão conter qualquer forma de publicidade.

Art. 8º - Os toldos instalados ou que vierem a ser instalados na Praça da República, respeitado o disposto no artigo 15 do Decreto nº 30.002, de 9 de agosto de 1991, deverão observar as seguintes condições:

I - Avançar sobre a calçada no máximo 50% (cinquenta por cento) da largura desta, não ultrapassando 2,00 metros de extensão;

II - Apresentar altura mínima, em relação à calçada, de 2,30 m;

III - Conter publicidade exclusiva do estabelecimento, localizada em sua parte inferior e com altura máxima de 0,50 m, desde que não haja outra forma de veiculação de publicidade desse estabelecimento no imóvel.

§ 1º - Será permitida a instalação de apenas 1 (um) toldo por vão do estabelecimento.

§ 2º - Ouvido o Grupo Executivo, será permitida a instalação de toldos sem publicidade, convivendo com anúncios paralelos ou perpendiculares nos estabelecimentos que assim o desejarem.

§ 3º - Nos estabelecimentos hoteleiros será permitida a instalação de 1 (um) toldo avançando mais do que 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada, desde que:

a) esteja localizado na entrada principal;
b) seja preservado um recuo mínimo do meio-fio de 0,60 m;

c) nela não exista veiculação de publicidade.

Art. 9º - Nenhum anúncio poderá encobrir as aberturas de iluminação e ventilação dos imóveis.

Art. 10 - Excetuadas as hipóteses previstas neste decreto, são proibidos anúncios aplicados ou pintados nos pilares e vedos do terreo dos estabelecimentos.

Art. 11 - Nos hotéis, bares, restaurantes e similares serão permitidos quadros, no terreo, iluminados ou não, em número máximo de 2 (dois) desde que:

I - Contenham informações exclusivas do estabelecimento a que se refere, vedada a publicidade de terceiros;

II - Não ultrapassem 0,80 m na sua maior dimensão e tenha área máxima de 0,60 m²;

III - Não avancem mais de 0,10 m em relação ao alinhamento da fachada;

IV - Estejam contidos inteiramente no vado da edificação, não encobrindo, mesmo que parcialmente os vãos existentes.

Art. 12 - Nas vias de que trata o presente decreto, será permitida, pelo prazo máximo de 1 (um) mês, a afixação, na parte interna ou externa do estabelecimento, de faixas ou estandartes que contenham alusões a promoções em curso;

Parágrafo único - As faixas e os estandartes referidos no "caput" deste artigo deverão ter área máxima total de 2,00 m², dependendo sua instalação de comunicação prévia ao Grupo Executivo do Eixo Sé-Arouche.

Art. 13 - Fica vedada a veiculação de anúncios de qualquer natureza nos imóveis residenciais.

Art. 14 - Os anúncios de que trata este decreto deverão referir-se aos estabelecimentos em que se encontram instalados, vedada a publicidade de terceiros, exceto quando nos termos do § 4º do artigo 3º do Decreto nº 15.364, de 28 de setembro de 1978, esteja consorciada com anúncios daqueles estabelecimentos, ressalvado o disposto no artigo 16 deste decreto.

Art. 15 - Será permitido um único anúncio em cobertura, por imóvel que tenha altura igual ou superior a 25,00 m, obedecido o disposto no artigo 16 do Decreto nº 30.002, de 9 de agosto de 1991.

Parágrafo único - A instalação do anúncio de que cuida o "caput" deste artigo depende de anuência formal do condomínio no qual ele se situar.

Art. 16 - O Grupo Executivo do Eixo Sé-Arouche, instituído pelo Decreto nº 29.851, de 21 de junho de 1991, propora a compatibilização dos diversos anúncios ou toldos em cada imóvel, para harmonizá-los com a arquitetura e com o conjunto urbano das Ruas Barão de Itapetininga, Conselheiro Crispiniano, Praças Ramos de Azevedo e da República.

Art. 17 - Os edifícios considerados de valor arquitetônico, elencados no Inventário Geral do Patrimônio Ambiental e Cultural - IGEFAC, do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura, deverão ter a publicidade adequada às suas especificidades, de modo a não encobrir seus elementos significativos.

Art. 18 - Os anúncios paralelos ou toldos que tiverem área de exposição superior a 10,00 m², os anúncios perpendiculares com área superior a 5,00 m², e os anúncios de cobertura de que trata o artigo 15 deste decreto, serão considerados complexos, sendo obrigatória a apresentação do Termo de Responsabilidade Técnica, assinado por profissional habilitado, juntamente com a 4ª Via da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART.

Art. 19 - Os anúncios perpendiculares ou toldos devem ao ser colocados respeitar a vegetação arbórea existente, situando-se abaixo ou acima das copas próximas das fachadas, considerando-se as demais disposições deste decreto.

Art. 20 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de abril de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

MARILENA DE SOUZA CHAUI, Secretária Municipal de Cultura

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

ERMÍNIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano

GUIDO MANTEGA, Respondendo pelo Cargo de Secretário Municipal do Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de abril de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal